

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo do IBAMA sobre área com autorização municipal válida

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA | **Processo:** 1006410-03.2026.4.01.3906 | **Data:** 2026-08-25

Competência ambiental e LC 140/2011 • Embargo ambiental IBAMA • Autorização de supressão de vegetação • Mandado de segurança ambiental • Proteção da confiança legítima

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA PROCESSO: 1006410-03.2026.4.01.3906 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: DANIEL FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO - PA31593, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - PA21602 e BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE - PA29823 POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENÓVAVEIS IBAMA PARÁ DECISÃO Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrada por DANIEL FERNANDES em face de autoridade coatora apontada como SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS IBAMA PARÁ, vinculado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA), objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº UOVDAEDI e Auto de Infração nº TRUZJ2WF, com o restabelecimento da eficácia da Autorização de Supressão de Vegetação nº 021/2022 e a retirada das restrições dos cadastros e sistemas administrativos do IBAMA, sob área atingida da Fazenda Lagoa da Anta, localizada no Município de Ulianópolis/PA. Alega o impetrante ser proprietário do imóvel rural Fazenda Lagoa da Anta, situado em Ulianópolis/PA, onde desenvolve atividade agropecuária voltada à produção de grãos. Sustenta que a supressão de vegetação foi realizada de forma regular, com fundamento na Autorização de Supressão de Vegetação nº 021/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis (SEMMA), órgão competente para o licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Afirma que, quase três anos após a execução da atividade autorizada, o IBAMA, no âmbito da Operação Terra Proibida PA26, reconheceu a existência da autorização, mas, após analisar o procedimento administrativo municipal, concluiu que a

vegetação suprimida seria, diversamente da classificação adotada pela SEMMA, floresta primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, lavrando o auto de infração e impondo embargo sobre 12,707 hectares, além de multa no valor de R\$ 65.000,00. Sustenta que a autarquia federal extrapolou sua competência ao atuar como instância revisora do ato administrativo expedido pelo órgão licenciador municipal, sem instaurar o procedimento adequado, sem promover a necessária comunicação prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 e sem apresentar fundamentação técnico-científica suficiente para afastar a presunção de legitimidade da autorização ambiental. Aduz, ainda, violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, defendendo a atipicidade da conduta diante da existência de licença ambiental válida e eficaz à época da intervenção. A inicial também defende a atipicidade da conduta, ao argumento de que o art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 exige que a supressão ocorra sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, circunstâncias que, segundo o impetrante, não teriam sido demonstradas, pois a intervenção foi precedida de autorização válida e não teria havido extrapolação de seus limites ou descumprimento de condicionantes. Assim requer, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo, com o restabelecimento das atividades produtivas na propriedade, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade dos atos administrativos impugnados. Inicial instruída com documentos (ID 2278349525). Comprovante de pagamento de recolhimento de custas processuais (ID 2278372683). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009. Define-se o direito líquido e certo como aquele que deve ser demonstrado de plano, de forma inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, no momento da impetração da demanda. Segundo o art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue caso decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se prazo decadencial. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, pode ser deferida a medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do indeferimento da medida puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja concedida a segurança, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede liminar, o impetrante requereu: a) com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, seja deferida medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do Auto de Infração nº TRUZJ2WF e do Termo de Embargo nº UOVDAEDI, restabelecendo-se, até o julgamento definitivo da presente impetração, a plena eficácia da Autorização de Supressão de Vegetação nº 021/2022; b) em consequência da suspensão do Termo de Embargo, seja determinado ao IBAMA que promova a imediata retirada da área dos cadastros, sistemas e registros administrativos que indiquem a existência de embargo ambiental, bem como se abstenha de praticar qualquer ato restritivo decorrente dos atos administrativos ora impugnados enquanto perdurar a eficácia da decisão liminar; No caso em exame, o cerne da controvérsia reside em verificar, em juízo de cognição sumária, se restam presentes elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, consistente na alegada ilegalidade do Auto de Infração nº TRUZJ2WF e do Termo de Embargo nº UOVDAEDI, lavrados pelo IBAMA, em razão de suposta descon sideração da Autorização de Supressão de Vegetação nº 021/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis (SEMMA), bem como o perigo de dano decorrente da manutenção dos efeitos dos atos administrativos impugnados. De início, cumpre destacar que os atos administrativos praticados no exercício do poder de polícia ambiental gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Por essa razão, a atuação do Poder Judiciário na revisão de medidas administrativas ambientais deve ocorrer com cautela, sobretudo quando voltadas à prevenção ou cessação de danos ao meio ambiente, em observância aos princípios da precaução e da prevenção. Não obstante, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida quando demonstrado, de forma inequívoca, que o ato administrativo carece de suporte fático ou jurídico idôneo. Conforme consta dos autos, o Termo de Embargo nº UOVDAEDI foi lavrado em 13/03/2026, com fundamento no Auto de Infração nº TRUZJ2WF, igualmente lavrado na mesma data, em razão da constatação de “Destruir 12,707 hectares de vegetação nativa

(constituída de floresta primária e vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração natural) objeto de especial preservação (Amazônia Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, visto que o processo da Autorização (ASV 222/2022) apresentada faz referência somente à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração" (ID 2278351891, págs. 01/02). Verifica-se, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA decorreu de operação fiscalizatória na qual foi constatada a abertura das áreas mediante sobrevoo realizado com Aeronave Remotamente Pilotada (RPA – drone), recurso que possibilitou a visualização integral das áreas objeto dos supostos desmatamentos. Na sequência, a equipe de fiscalização deslocou-se às sedes dos imóveis rurais para entrevistar proprietários, arrendatários ou responsáveis pela exploração das áreas, com a finalidade de confirmar, em campo, as informações previamente levantadas pela Equipe de Monitoramento de Informações Ambientais (EMI) da Superintendência do IBAMA no Pará (SUPES/PA) (ID 2278351891, pág. 05). A autuação encontra-se, ainda, amparada em relatório técnico elaborado pela autarquia, no qual foi identificado, em tese, desmatamento ocorrido a partir de 01/09/2023 (ID 2278351891, pág. 08). Todavia, verifica-se que a parte impetrante promoveu a supressão vegetal amparada na Autorização de Supressão de Vegetação – ASV nº 021/2022 (ID 2278351891, págs. 70/71), requerida em 25/08/2022 e com validade até 12/09/2023, por meio da qual foi autorizada a supressão de 39,4900 hectares de vegetação secundária em estágio de regeneração, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis – SEMMA, órgão ambiental competente para o licenciamento da atividade, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Referida autorização foi regularmente emitida após análise técnica do órgão licenciador e encontrava-se válida à época durante o período apontado como de ocorrência da infração ambiental. Além disso, o Parecer Técnico da SEMMA (ID 2278352692, págs. 13/17), elaborado no curso da instrução do procedimento administrativo que culminou na expedição da ASV nº 021/2022, analisou as características ambientais da área objeto do pedido de autorização para implantação de atividade agrícola e pecuária. No referido documento, o corpo técnico municipal registrou que a propriedade possui 11,77 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), parcialmente protegidos, recobertos por vegetação em estágio de regeneração secundária, bem como identificou 5,85 hectares que demandariam regularização ambiental, mediante adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Ao final, o órgão técnico municipal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do processo de licenciamento, conclusão que serviu de fundamento para a posterior expedição da autorização ambiental. Tal entendimento foi corroborado pelo Parecer Jurídico nº 222/2022 – SEMMA/PA, elaborado no âmbito do procedimento administrativo para obtenção da Licença de Atividade Rural (LAR) e da autorização para supressão vegetal (ID 2278352692, págs. 18/23). Esses elementos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, que houve avaliação técnica específica pelo órgão ambiental municipal competente acerca das características da vegetação existente no imóvel, inclusive quanto ao seu estágio de regeneração e às áreas sujeitas à proteção ambiental. Tal circunstância, em princípio, enfraquece a conclusão posteriormente adotada pelo IBAMA de que a área foi suprimida sem autorização do órgão competente. Cabe ressaltar que o IBAMA não pode desconsiderar as autorizações emitidas pelos demais órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pois é órgão ambiental competente para o licenciamento da atividade, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE EMBARGO. LAU ANTERIOR EXPEDIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL AMBIENTAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Recurso de apelação interposto de sentença que concedeu a segurança para anular os AI 9135658-E, TE 739936-E e AI 9135659-E, TE 739937-E, extinguindo-se, conseqüentemente, as multas aplicadas. 2. Segundo consta dos autos, no dia 01/06/2017 os impetrantes sofreram 02 autuações que originaram os processos administrativos 02001-105326/2017-30 e 02001-105342/2017-97, ambos dando conta de "Destruir 151,7 hectares de floresta nativa (Faz. Progresso Município de Nova Mutum MT) do bioma amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização do órgão competente art.70 § 1º c/c art. 72 II, VII Lei 9605/98; art.3º II, VII c/c art. 50 Dec. 6.514/08 e 225 § 4º CF/88 Faz Progresso Lat. 14 03 32,71"S; Long. 56 09 36,08" W.", totalizando as multas em R\$1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais). 3. Na documentação acostada aos autos pelos impetrantes verifica-se que toda a área descrita no Auto de Infração pelo IBAMA é

exatamente a área autorizada pela SEMA através da Licença Ambiental Única - LAU 8660/2013, requerida em 06/06/2008 e emitida em 15/03/2013 com validade até 13/03/2021 com a Autorização para Exploração Florestal - AEF nº 624/2013 emitida em 19/08/2013, com validade até 19/08/2014, ou seja, os impetrantes já eram detentores da LAU desde 15/03/2013, antes da ocorrência do fato, que conforme o relatório informa que a destruição de vegetação se deu em data posterior a 25/09/2013. 4. A Licença Ambiental Única é concedida nos termos do regulamento, autorizando a implantação e operação das atividades de projetos agropecuários (art. 1º, inciso IV, Decreto estadual nº 790). A comprovação nos autos do licenciamento junto à SEMA autoriza a suspensão dos efeitos dos embargos, pois os desflorestamentos que ensejaram os embargos de propriedade dos impetrantes e a inclusão dos nomes na "lista suja" do IBAMA ocorreram mediante autorização do órgão ambiental estadual. Precedente. 5. Recurso desprovido. Sem honorários por expressa vedação legal". (grifei) (TRF1, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, AMS 1001305-08.2017.4.01.3600, PJe 03/07/2025 PAG) De igual modo, observa-se que a parte impetrante demonstrou que o imóvel possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo (ID 2278352692, págs. 37/39), sendo igualmente detentor da Licença de Atividade Rural nº 050/2022, com validade até 15/12/2026 (ID 2278352692, págs. 24/27), para agricultura e pecuária, Autorização de queima controlada dos resíduos florestais oriundos da ASV n. 021/2022 (ID 2278352692, págs. 42/43), bem como aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA (ID 2278352692, págs. 44/49), mediante celebração do respectivo Termo de compromisso nº 3238/2024, cuja averbação consta da matrícula do imóvel, evidenciando a adoção de medidas voltadas à regularização ambiental da propriedade e o cumprimento dos instrumentos previstos no Código Florestal (ID 2278352817, págs. 17/29). Diante desse contexto, considerando que a supressão da vegetação foi realizada pelo impetrante sob o amparo da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV nº 021/2022, regularmente expedida pelo órgão ambiental competente, reputo presentes, ao menos em sede de cognição sumária, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, restando preenchido o requisito da probabilidade do direito para a concessão da medida liminar. Quanto ao perigo da demora também se encontra caracterizado. A manutenção do Termo de Embargo impede o desenvolvimento das atividades produtivas na Fazenda Lagoa da Anta, notadamente o cultivo de soja, inviabilizando a exploração econômica da área e ocasionando prejuízos de difícil reparação ao impetrante. Considerando a natureza sazonal da atividade agrícola, eventual demora na prestação jurisdicional poderá comprometer a safra e tornar ineficaz o provimento final, caso a segurança seja concedida somente no final da demanda. Além disso, a manutenção do embargo sobre a área pode gerar impactos negativos nos contratos já firmados. Ante o exposto: a) Recebo a petição inicial; b) DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº U0VDAEDI e Auto de Infração nº TRUZJ2WF, até ulterior deliberação deste Juízo. A suspensão do embargo em comento não exime o impetrante de cumprir as normas ambientais para o desenvolvimento de suas atividades; e as condicionantes do PRA, das autorizações e das licenças ambientais. b.1) Em consequência, determino ao IBAMA que proceda à retirada da área embargada dos cadastros, sistemas e registros administrativos que indiquem a existência do referido embargo, abstendo-se, enquanto vigente esta decisão, de praticar atos restritivos exclusivamente fundados no Auto de Infração nº TRUZJ2WF e no Termo de Embargo nº U0VDAEDI. b.2) fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima estabelecidas, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas eventualmente cabíveis; c) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2019; A autoridade coatora deverá ser intimada para cumprimento da liminar, no mesmo ato da notificação. d) Intime-se a PROCURADORIA GERAL FEDERAL (PGF), órgão de representação judicial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA) para, querendo, manifestar eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2019. e) Após, com ou sem manifestação, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 12 da Lei n. 12.016/2019. f) determino a retirada do sigilo processual sobre a petição inicial (ID 2278349525) e demais documentos, tendo em vista que a publicidade dos atos processuais é a regra em nosso ordenamento

jurídico e não estão presentes as exceções dos incisos do art. 189 do CPC/15. Após, venham os autos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Paragominas/PA, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente) Renata Pinto Andrade Juíza Federal Substituta

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ
Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.